

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 112/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 27 de julho de 2023, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA CNPJ 13.903.093/0001-06** doravante denominadas recorrentes, contra decisão que declarou vencedora a empresa **FILTROS SOLUÇÃO LTDA - ME 12.751.369/0001-15**, doravante denominadas recorridas, no Pregão Eletrônico nº 04/2024, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de 01 (um) Sistema Gerador e Dosador de Solução Oxidante base de Hipoclorito de sódio com capacidade produtiva de 100 kg de cloro ativo por dia e 01 sistema tanque/saturador de fluossilicato de sódio (flúor), nos termos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP do município de Cáceres/MT.

### **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA**

A empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 8.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

### **2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](http://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida vencedora do item alegando, em síntese que a mesma não atendeu o item 8.21, 8.22, 8.26 e 8.27 do Termo de Referência, anexo I do edital, um dos itens mais relevante do recurso é o qual exige que seja apresentado na qualificação técnica um estudo elaborado por universidade ou órgão competente, atestando a eficiência do separador de hidrogênio.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida, vencedora do item, alegando, em síntese, “não atendeu ao item 8.21, 8.22, 8.26 e 8.27 do Termo de Referência anexo I do Edital”. Argumenta que os documentos apreseto pela recorrida é incompatível com disposto no do instrumento convocatório.

Alega que documentos apresentados como proposta e declarações não foram assinados pelos representantes da empresa conforme contratado social que os documentos não tem validade jurídica.

Menciona também que os atestados apresentados não são possíveis verificar nenhum equipamento com produtividade igual ou maior que 50kg de cloro/dia em operação por no mínimo 12 meses, conforme exigência no Termo de Referência nos itens 8.21 e 8.22.

Aponta que o documento apresentado pela recorrida (LARS) não atende o exigido no item 8.26 do Termo de Referência deixando de juntar o Relatório final de avaliação da conformidade de produtos químicos e que não menciona a marca e nem qual equipamento produziu o produto analisado.

Por fim, alega que o “Relatório Técnico do separador” apresentado não atende as exigências do item 8.27 do Termo de Referência, que o documento exigido é apresentação de estudo, elaborado por universidade ou órgão competente, atestando a eficiência do separador de Hidrogênio, reitera que o documento apresentado não atende nenhum dos requisitos determinados no edital, tampouco comprova sua eficiência em garantir a segurança do local e dos operadores.

## **5. DAS CONTRARRAZÕES FILTROS SOLUÇÃO LTDA**

Alega que os documentos apresentados foram todos assinados pelo seu procurador/representante legal, comprovadamente habilitado para tal assinatura, como foi comprovado através de procuração particular, devidamente registrada em cartório, outorgando poderes para assinatura de toda documentação ora encaminhada, o Sr. Ney Armstrong de Barros é procurador da empresa, conferindo ao mesmo poderes ILIMITADOS, podendo agir em conjunto ou separadamente para gerir e administrar todos os negócios e interesses da empresa.

Menciona que o atestado de capacidade técnica conforme solicitado nos itens 8.21 e 8.22 do termo de referência, atende com louvor ao que é solicitado no edital o equipamento é infinitamente superior, em capacidade de produção ao que foi exigido no edital, ou seja, tecnicamente falando, a empresa se mostra totalmente apta e capaz de fornecer o objeto solicitado por essa administração e que o documento foi datado e assinado em 05 de março de 2021, ou seja, o equipamento está operando a pelo menos 3 anos, de maneira ininterrupta.

Ressalta que o atestado emitido pelo SAAE DE BARRA MANSA, embora o equipamento tenha sido instalado a menos de um ano, visa corroborar com a expertise da empresa em fornecer, instalar e prestar todo suporte técnico e de manutenção para diversas empresas do setor de tratamento de água para consumo humano.

Referente ao Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde, visa garantir a essa administração que o produto produzido pelo gerador de hipoclorito de sódio está dentro dos padrões exigidos para o tratamento de água para consumo humano. O documento apresentado pela empresa, comprova e atende a tal exigência. Tal veracidade pode ser facilmente comprovada através do site do laboratório credenciado e acreditado para tal análise.

Observa-se que o Laudo possui a declaração de conformidade, o modelo do equipamento e qual equipamento foi utilizado para retirada da solução (DGHS150K). Podemos observar ainda que

o produto foi aprovado em todos os testes feitos estando dentro das exigências das portarias do Ministério da Saúde. A marca do equipamento está descrita dentro do atestado de exclusividade apresentado pela empresa, não possuindo nessa informação nenhum tipo de relevância com as análises realizadas e aprovadas.

Referente ao item 8.27, os documentos apresentados e nas informações solicitadas no termo de referência, entende-se mais uma vez que a empresa atendeu na íntegra ao que foi solicitado, ressaltamos que a empresa possui mais de 500 equipamentos espalhados em todo o território nacional, sem até o presente momento nenhum incidente e ou acidente, relacionado a sua segurança operacional.

Vale ressaltar que os atestados de empresas que utilizam e aprovam o sistema de separação do hidrogênio, comprovando sua eficácia em ambiente real, de acordo com a condição de operação e trabalho do equipamento. Afim de complementar essa informação foi exigido por essa administração um laudo para corroborar com essa informação e o mesmo foi encaminhado e aprovado pela equipe técnica dessa administração.

O relatório/laudo foi elaborado pela empresa fabricante do equipamento gerador de hipoclorito de sódio e dos separadores de hidrogênio, empresa essa com mais de 30 anos de mercado, certificado com qualidade ISO 9001. E afirma que a empresa FILTROS SOLUÇÃO e a DIFILTRO IND. E COMERCIO LTDA, são empresas distintas, com CNPJ diferentes e independentes entre si.

Neste sentido, a empresa FILTROS SOLUÇÃO cumpre com todos os quesitos e todas as exigências vinculadas no presente edital.

## **6. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO**

Na fase de habilitação, foi solicitado ao setor demandante, via processo administrativo digital, manifestação quanto aos documentos técnicos se estava de acordo com as exigências do Termo de Referência. A Engenheira Química da Autarquia manifestou pela conformidade dos documentos apresentados.

Após a apresentação da peça recursal, foi solicitado nova manifestação ao setor, que segue abaixo:

Prezada,

Segue conforme solicitado:

Quanto ao item 3.1.2 do recurso administrativo, declaramos que o certificado de aptidão técnica atendeu plenamente aos requisitos estipulados no Termo de Referência. Isso é evidenciado pelo atestado fornecido pela empresa Águas Cuiabá, o qual demonstra uma capacidade superior ao escopo proposto, datado e assinado em 05 de março de 2021. Adicionalmente, a empresa complementou este documento ao apresentar um segundo atestado emitido pela mesma empresa. Neste, são identificados detalhes como o modelo do equipamento, local e data de instalação, além de uma declaração explícita sobre a eficiência do mencionado equipamento.

Em relação ao ponto 3.1.3, ao examinar o documento Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde (LARS) fornecido pela empresa vencedora, foi possível verificar a conformidade com os requisitos estipulados no termo de referência. Destaca-se que a solução analisada obteve aprovação nos testes conduzidos por um laboratório sob supervisão do INMETRO.

No que diz respeito à demanda de análise referente ao separador de hidrogênio, a empresa submeteu um relatório assinado por um Engenheiro mecânico da fabricante do equipamento. Este documento foi considerado adequado pela equipe técnica desta autarquia, sendo suficiente para a compreensão do sistema em questão. Adicionalmente, a empresa forneceu vários atestados emitidos por usuários do sistema, nos quais declaram a eficácia operacional do referido equipamento.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

Att.

**Thais Hurtado**  
*Engenheira Química*

Vale ressaltar que no item 3.1.1 do recurso referente aos documentos citados como a proposta e declaração não estarem assinados pelo sócio administrador e sim pelo seu procurador/representante legal, diante das contrarrazões apresentado a procuração afirmando a legalidade das assinaturas nos documentos, ressaltamos que os documentos como proposta e declarações são feitas através da plataforma validando os documentos lá inseridos. Quando for para efeitos de contrato será confirmado junto a empresa quem terá o poder para assinatura.

Por fim, no item 3.1.4 do recurso a empresa que não tem vínculo com a empresa fabricante do equipamento que assinou o Relatório Técnico que são empresas distintas. E mesmo que fosse do grupo econômico os entendimentos inclusive do TCU são que não há, a princípio, ilegalidade, e considerando que a fabricante não concorreu na licitação não houve disputa entre lances com as mesmas esta pregoeira entende que não ilegalidade. E a responsabilidade é de quem assinou Relatório Técnico e não dos sócios.

Portando, fica evidente que os documentos apresentados pela recorrente atendam às exigências do Edital e seus anexos.

Diante do exposto vimos que há respaldo do instrumento convocatório para sanear a documentação complementares. Mas que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio entendemos que não se faz necessário considerando que a empresa já disponibilizou o relatório técnico e que foi analisada pelo setor demandante e conforme relato a cima foi o suficiente para habilitação apresentada pela recorrente e que quanto os outros apontamentos já foram todos sanados.

Portanto não aceitar a proposta da empresa **FILTROS SOLUÇÃO LTDA** está pregoeira estaria afastando o principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e que seja a mais vantajosa para administração.

## **DA CONCLUSÃO**

Com base no exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, sugerimos a manutenção da habilitação da empresa **FILTROS SOLUÇÃO LTDA**, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**.

Cumpre informar que a análise e decisão da Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, a Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeira.

Cáceres – MT, 05 de março de 2024.

**CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO PORTARIA 112/2023**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**